



Naomi Soares da SILVA\*\*

 <https://orcid.org/0000-0001-7378-5767>

Ricardo Alexandre R. GARCIA\*\*\*

 <https://orcid.org/0000-0001-8760-1498>

Recebido em: 03 de novembro de 2020

Aprovado em: 05 de agosto de 2021

**COMPLIANCE: UMA NOVA FERRAMENTA NA ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS E UM MECANISMO DE DEFESA COM A LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI Nº 12.846/2013) CONTRA OS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI Nº 9.613/1998)\***

**RESUMO**

O trabalho apresenta um estudo sobre programa de *compliance*, as disposições relevantes acerca de sua definição, abrangência e breve histórico de sua atividade e de momentos que contribuíram para a evolução da administração de empresas no século XX. O objetivo do trabalho é demonstrar os aspectos da atuação do *compliance* nas empresas, o seu gerenciamento por meio da administração empresarial, conforme os parâmetros abordados no Decreto nº 8.420/2015, bem como apresentar a aplicação do criminal *compliance* e as características e responsabilidades do agente e pessoa jurídica que executam este instituto. O presente estudo pretende evidenciar, pelos requisitos de atuação e disposição na legislação brasileira, como esse programa pode ser um mecanismo de defesa da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) diante dos crimes de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998). O método empregado na pesquisa foi o descritivo, utilizando-se do raciocínio indutivo, com base na documentação indireta, revisão de literatura, doutrinas específicas e artigos acadêmicos. Como resultado, obteve-se que o *compliance* é uma ferramenta eficiente e de defesa para a administração de empresas, pois irá atuar contra as possíveis práticas ilícitas, além de proporcionar a adequação às normas e condições legais da instituição financeira. Portanto, conclui-se que o programa do *compliance* traz uma nova forma de governança para as empresas, bem como promove modernização na gestão empresarial a fim de minimizar os riscos e sanções gerados pelos atos ilícitos e oferecer políticas que priorizem a integridade no setor socioeconômico, tais como, a transparência e a ética na atividade empresarial.

**Palavras-chave:** *Compliance*. Programa. Empresa. Administração.

**COMPLIANCE: A NEW TOOL IN CORPORATE MANAGEMENT AND A DEFENSE MECHANISM WITH THE ANTI-CORRUPTION LAW (LAW NO. 12,846/2013) AGAINST MONEY LAUNDERING CRIMES (LAW NO. 9,613/1998)**

**ABSTRACT**

The paper introduces a study on the *compliance* program, the relevant provisions concerning its definition, scope, and brief history of its activity and of situations that contributed to the progression of business administration in the 20th century. The purpose of the paper is to describe the aspects of the performance of *compliance* in companies, its management through corporate management, according to the parameters covered in Decree No. 8,420/2015, as well as to describe the application of criminal *compliance* and the characteristics and responsibilities of the agent and legal entity that perform this institute. The present study is intended to evidence, by the requirements of performance and provision in Brazilian legislation, how this program may be a protection mechanism of the Anticorruption Law (Law No. 12,846/2013) against Money Laundering crimes (Law No. 9,613/1998). The method used in the research was descriptive, using the inductive reasoning, based on indirect documentation, literature review, specific doctrines, and academic articles. As a result, it was found that *compliance* is an efficient and defensive tool for the management of companies, as it will act against possible illicit practices, while also providing the adequacy to the legal rules and conditions of the financial institution. Therefore, it is concluded that the *compliance* program entails a new governance approach for companies, as well as fosters modernization in corporate management to minimize risks and sanctions generated by illicit acts and to implement policies that prioritize integrity in the socioeconomic sector, such as transparency and ethics in corporate activities.

**Keywords:** *Compliance*. Program. Company. Management.

\*\* Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Santa Fé do Sul/SP – Unifunec, e-mail: naomi.soressilva@gmail.com

\*\*\* Mestre, Docente do Centro Universitário de Santa Fé do Sul/SP – Unifunec, e-mail: ricardogarciaadv@hotmail.com

\* Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica do Centro Universitário de Santa Fé do Sul/SP - Pibic/Unifunec



## 1 INTRODUÇÃO

É cada vez mais frequente a possibilidade de identificar os impactos causados pelos atos de corrupção e a prática de crimes de lavagem de dinheiro no âmbito dos setores socioeconômicos e financeiros do país direcionados às empresas privadas, como também na Administração Pública.

No que diz respeito às mais diversas formas de administração de empresas e órgãos públicos, bem como os tipos de instrumentos e programas utilizados para o gerenciamento empresarial, há de ressaltar os mecanismos existentes que asseguram a atividade empresarial diante do setor socioeconômico.

Na tentativa de combater os riscos inerentes à instituição financeira, além das fraudes e atos ilícitos suscetíveis a ela, surge o programa de *compliance* com o intuito de proporcionar novas dimensões na administração da estrutura organizacional da empresa.

À vista disso, o objetivo do trabalho visa demonstrar os aspectos da atuação do *compliance* nas empresas (tanto na esfera administrativa quanto na esfera penal), assim como o seu gerenciamento diante das normas e os parâmetros que lhe são atribuídos no âmbito da administração empresarial, conforme abordado no Decreto nº 8.420/2015 em relação ao programa de integridade e à responsabilização administrativa da pessoa jurídica. Além disso, pretende-se apresentar a aplicação do criminal *compliance* na estrutura organizacional da empresa, e as características e responsabilidades do agente e da pessoa jurídica que executam esse instituto.

A partir do exposto, este estudo tem como problemática central o questionamento: como este programa pode ser um mecanismo de defesa da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) diante dos crimes de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998)? Em razão disso, tem-se como hipóteses: i) analisar a forma de atuação do *compliance* como um conjunto de mecanismos de integridade e autorregulação a fim de efetivar o cumprimento das normas; e, ii) de que maneira esse programa apresenta-se frente à Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) e a Lei nº 9.613/1998, com o intuito de agir como um mecanismo de defesa diante das práticas ilícitas.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, empregam-se o método descritivo e o raciocínio indutivo com base na documentação indireta, revisão de literatura, doutrinas específicas e artigos acadêmicos.

O estudo realizado evidencia que o instituto do *compliance* pode atuar como uma ferramenta de segurança e estabilidade para a atividade exercida, bem como de eficiência

quando corretamente executado pelos seus agentes, além de proporcionar nova forma de governança, modernização e adequação às condições legais para a administração de empresas.

O trabalho divide-se em apresentar a definição do programa *compliance* e um breve histórico de sua atividade. Em seguida, aborda-se sobre a atuação desse programa nas empresas e como ele pode ser um mecanismo de defesa com a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) diante dos crimes de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98). Por fim, busca-se demonstrar as características do profissional que executa este instituto, assim como as suas responsabilidades e da pessoa jurídica nas esferas administrativa, civil e penal.

## 2 DEFINIÇÃO E BREVE HISTÓRICO DO COMPLIANCE

Do verbo *to comply*, a palavra *compliance* significa “agir de acordo com” ou, por exemplo, estar em conformidade com o que lhe for imposto, como regras, regulamentos e diretrizes referentes à gestão de uma empresa (ABBI; FEBRABAN, 2004).

Para Guilherme Lopes BENEDETTI (2014 *apud* FELICIO 2019, p. 250), o *compliance*:

[...] trata-se de um instrumento de controle de governança corporativa que se traduz por um conjunto de disciplinas adotadas pela pessoa jurídica para cumprir as normas, políticas e diretrizes aplicadas para as suas atividades e serve de ferramenta para evitar, detectar e tratar qualquer desvio ou inconformidade nela existentes.

Quanto a sua dimensão conceitual, houve abrangência na sua definição, o que tem permitido conceituar o termo *compliance* como: adequar-se, satisfazer, executar ou cumprir leis, normas, políticas internas ou externas, impostas e expostas à atividade de uma organização ou instituição financeira (MORAIS, 2005 *apud* SANTOS, 2011)

O instituto (ou teoria, como era chamado inicialmente) do *compliance* começou a ter forma e alcance nas empresas por meio de vários acontecimentos do século XX, frente aos setores econômicos, administrativos e empresariais do mundo, mais especificamente nos Estados Unidos e países da Europa.

De acordo com a Associação Brasileira de Bancos Internacionais - ABBI e a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN (2004), as atividades de *compliance* começaram a ser discutidas e implantadas a partir de 1913 com a criação do Banco Central Americano (*Board of Governors of the Federal Reserve*).

Entre os anos de 1932 e 1933, houve a formação da *Securities and Exchange Commission* – SEC – Comissão de Títulos e Câmbio dos Estados Unidos, responsável pela

aplicação das leis de títulos federais, regulamentação do setor de valores mobiliários, ações da nação e opções de câmbio.

O ano de 1960 foi considerado a “Era da *compliance*”, quando a SEC começou a requisitar a contratação de *Compliance Officers* para “[...] criar procedimentos internos de controles, treinar pessoas e monitorar, com o objetivo de auxiliar as áreas de negócios a ter a efetiva supervisão [...]” (ABBI; FEBRABAN, 2004, p. 05).

Em 1974, foi criado o Comitê de Supervisão Bancária da Basileia (*Committee on Banking Supervision* – BCBS), responsável por orientar os sistemas financeiros, com a publicação de Regras Prudenciais em 1995.

O *Foreign Corrupt Practices Act* – FCPA (Lei Americana Anticorrupção no exterior) foi promulgada pelo Congresso dos Estados Unidos da América (EUA), em 1977, como um grande marco na história destinado à corrupção comercial internacional.

Por volta de 1997 e 1998, ainda permanecia a “Era dos controles internos”, que se evidenciou com a divulgação de 25 princípios pelo Comitê de Basileia a fim de se obter supervisão bancária eficaz, a qual citava o programa de *compliance* para atuar em adesão de controles internos e regulamentações aplicáveis para empresas.

No Brasil, o programa *compliance* começou a ser inserido nas empresas com o advento da Resolução nº 2.554/1998 do Banco Central do Brasil (BACEN), a qual dispõe sobre a implantação e implementação de sistemas de controles internos nas empresas, que teve como base as regras e disposições internacionais (ABBI; FEBRABAN, 2009).

Após a promoção da estabilidade do Sistema Financeiro Mundial (1998), houve também no Brasil a publicação da Lei nº 9.613 no mesmo ano pelo Congresso Nacional, a qual dispõe sobre as infrações penais atinentes aos crimes de Lavagem de Dinheiro, bem como outras providências.

No que se refere às fraudes contábeis ocorridas com a empresa WORLDCOM e as falhas nos controles internos, o Congresso Americano publicou em 2002 o “*Sarbanes – Oxley Act*”, que determinou às empresas registradas na SEC a adoção de melhores práticas financeiras, além de independência na criação de Comitês de Auditoria.

Em 2003, o Conselho Monetário Nacional publica juntamente com o Comitê de Basileia as práticas recomendáveis para Gestão e Supervisão de Riscos Operacionais, efetivando a atuação dos mecanismos de *compliance* frente ao controle da legislação e monitoramento das atividades com valores mobiliários e instituições financeiras, realizados expressamente de meados de 1950 a 2000 (ABBI; FEBRABAN, 2004).

Ressalta-se que a atividade do *compliance* tornou-se mais eficaz no meio empresarial brasileiro com a publicação da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2003), bem como pela Lei nº 12.683/2012 que alterou a Lei nº 9.613/1998, tornando mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro (DURÃES; RIBEIRO, 2019).

Por fim, em 2014, diante do cenário brasileiro de descobertas de esquemas e escândalos de corrupção de empresas públicas e privadas, o *compliance* começou a ser inserido nas instituições com intuito de se adequar aos padrões éticos, conforme o disposto pelo Decreto nº 8.420/2015 (SANTOS, 2019).

### 3 ASPECTOS DA ATUAÇÃO DO COMPLIANCE NAS EMPRESAS

O programa de *compliance* é composto por alguns princípios, funções e ferramentas que, ao serem inseridos e executados dentro de uma empresa ou instituição financeira, serão capazes de controlar os fatores correspondentes à estrutura organizacional para prevenir supostas ou iminentes violações, como por exemplo, os crimes de lavagem de capital (dinheiro) ou fraudes administrativas.

A definição do programa de *compliance*, para o entendimento de Ribeiro e Diniz (2015), baseia-se em um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade que visam à ética e à legalidade a fim de identificar e solucionar atos ilícitos, além de orientar a grade organizacional da empresa diante do mercado de atuação.

Do mesmo modo, também existe o programa de integridade que, conforme assegura o artigo 41 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 (dispositivo que regulamenta a Lei nº 12.846 de 2013):

[...] consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira (BRASIL, 2015, não paginado).

Observa-se que há relação com os programas de *compliance* e integridade, sendo que ambos aspiram orientar a instituição financeira a respeito dos aspectos concorrenciais, normas contábeis, produto final, consumidores e contratos, além de abordarem sobre a responsabilização administrativa da pessoa jurídica.

Dentro desse novo modelo de gerenciamento mundial, há a política de *compliance* que reúne características da natureza, porte, modelo de negócio, perfil de riscos, adequação à base

legal e jurídica para priorizar a segurança da atividade empresarial, uma vez que esse conjunto de ideias é elaborado pela instituição financeira e aprovado pelo seu Conselho de Administração ou Alta Administração (FEBRABAN, 2018).

Da mesma maneira que o *compliance* possui ligação direta com a governança corporativa (sistema utilizado para monitorar, incentivar, relacionar sócios, conselhos de administração, diretoria e órgãos de fiscalização e controle), é importante que sejam observados os parâmetros que avaliam o programa de integridade, dispostos no artigo 42, incisos de I a XVI do Decreto nº 8.420 de 2015 – ANEXO A (BRASIL, 2015, não paginado).

Esses parâmetros identificam e regulam a atividade de *compliance*, bem como a atuação deste programa nas empresas e instituições. Assim, a relação existente entre o programa de integridade e o *compliance* proporciona a adequação necessária das normas internas e externas da organização empresarial, fortalecendo o comando dos controles internos e a participação de contratação de novos processos da própria estrutura, ressaltando a concordância com as políticas internas e as decisões entre os gestores da organização e seus acionistas da empresa.

No mais, diante desses requisitos, existe a possibilidade de criar um sistema de certificação do programa de *compliance* (por um órgão independente) que gere a externalização e independência dos profissionais que supervisionam este instituto e uma standardização setorial, que reúne empresas do mesmo ramo, estabelecendo normas de conduta, que ao serem colocadas em prática, buscariam melhores resultados da atuação do *compliance* (SILVEIRA; SAAD-DINIZ, 2015).

Nesse sentido, destacam-se as empresas brasileiras Votorantim S/A, Goodmam Brasil Logística S/A, Gerdau S/A, Camargo Correa Infra, entre outras que possuem a atuação do programa de *compliance* diante das atividades que desenvolvem, conforme a sua estrutura e características do mercado de atuação (DURÃES; RIBEIRO, 2019).

Em uma realidade mais próxima, têm-se o Grupo Ambar Amaral que implantou e estruturou o sistema de *compliance* em suas empresas no município de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo (SANTANA, 2019).

Já no âmbito do Direito Penal Econômico, o instituto de *compliance* realiza a autorregulação tanto na esfera pública quanto na privada com adequação das normas e controles internos das empresas a esta estrutura, utilizando-se das próprias práticas de responsabilização das atividades executadas. Nota-se que esse desempenho organizacional afasta essas sociedades das zonas de riscos que afetam diretamente o mercado financeiro, agindo conforme disposto no programa de criminal *compliance*.

Esse programa servirá para que se crie e se utilize um canal estruturado de denúncias dentro de empresas e da administração pública na responsabilidade penal para se obter correta investigação preliminar nas buscas de possíveis provas (materialidade) e autoria, cientificando-se da prática de atos ilícitos, de improbidade administrativa, crimes de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98) e outros delitos que irão atingir o sistema socioeconômico e a administração da justiça, à luz, por exemplo, da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013).

De acordo com Renato Silveira e Eduardo Saad-Diniz (2015, p. 118), o criminal *compliance* possui como base de atuação a “[...] finalidade/lealdade do Direito, que acaba por interpretar um Bom Governo Corporativo, se traduz em controles internos e externos, limitação e equilíbrio do poder, oportunidades de negócios [...]”.

Ainda, considera-se que “[...] o criminal *compliance* parte da concepção de um Direito Penal prospectivo, voltado para o futuro, que atua na prevenção por meio de controles internos no ambiente empresarial, se antecipando à ocorrência de um delito” (FELICIO, 2019, p. 252).

Por conseguinte, ao desempenhar o papel do instituto *compliance*, esse também será amparado pela autorregulação, a qual permite que o cumprimento normativo e controle social empresarial não reflitam em delitos e na necessidade sancionatória, aderindo, assim, à responsabilidade penal como um instrumento de garantia à empresa.

Com o propósito de se obter uma empresa ou uma instituição financeira ainda mais responsável socialmente diante do ordenamento penal e a sua atividade socioeconômica, existem sete princípios que regem esta efetivação, sendo eles: o princípio de separação dos poderes entre os distintos membros da empresa; princípio de documentação ou verificação; princípio de congruência das operações; princípio da transparência da gestão empresarial; princípio da independência e imparcialidade dos órgãos de controle; princípio do cumprimento ou explicação; e o princípio da confidencialidade (SILVEIRA; SAAD-DINIZ, 2015).

Desse modo, acerca da atuação dos aspectos gerais do programa de *compliance*, Danielle Nader (*apud* João Maurício de Jesus Costa, 2021, não paginado) atribui que:

Um *compliance* ativo poderá melhorar a qualidade e velocidade das interpretações regulatórias e políticas, aprimorando o relacionamento com reguladores e clientes, elegendo velocidades em novos produtos, disseminando elevados padrões éticos e culturais, prevenindo e controlando danos. Tudo isso pode melhorar os negócios da empresa e sua reputação.

Logo, é indispensável também que não falem medidas educativas e de conscientização (consideradas como ferramentas importantes) para que se possa concretizar a execução deste

programa e auxiliar a estrutura organizacional de forma eficaz em prevenção aos desvios de condutas.

#### **4 O PROGRAMA DE *COMPLIANCE* COMO MECANISMO DE DEFESA COM A LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI Nº 12.846/2013) DIANTE DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI Nº 9.613/1998)**

Consoante com o que já foi abordado até o presente momento, o programa do *compliance* objetiva sempre trabalhar em conformidade com a legislação pertinente à instituição financeira, além de se adequar aos aspectos da estrutura organizacional da empresa.

Em virtude disso, far-se-á necessária a reflexão: o programa de *compliance* pode ser um mecanismo de defesa com a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) diante dos crimes de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998)?

Por ora, sabe-se que a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, trata da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, criada em razão de vários acontecimentos no Brasil, voltada ao combate de corrupção no país e em compromissos firmados internacionalmente (RIBEIRO; DINIZ, 2015).

A Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, além da prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previsto nesta redação. Este texto infraconstitucional cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, que é o órgão responsável em produzir inteligência financeira e promover a proteção dos setores econômicos contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo – como, por exemplo, indicar as movimentações financeiras suspeitas (BRASIL, 1998).

Em virtude disso, a Lei nº 12.846/2013 é considerada a “Lei de *Compliance*”, também como a “Lei da Empresa Limpa”, a qual responsabiliza a empresa e o indivíduo corruptor pela prática dos crimes contra a ordem econômica, prevista na Lei nº 9.613/1998 (FREIRE, 2015).

Esses crimes acarretam a dissimulação da origem e movimentações de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente da infração penal, conforme a nova redação dada pela Lei nº 12.683/2012 ao artigo 1º da Lei de Lavagens de Dinheiro.

Dessa forma, com a formação do programa de *compliance* bem estruturado, atendendo a realidade, o setor de atuação, as características específicas e o tipo de atividade da empresa a sua função também corresponderá como um mecanismo de defesa, tornando efetivo o

atendimento dos processos com a finalidade de mitigar os riscos pela prática de crimes contra a pessoa jurídica na busca de alcançar a proteção da instituição financeira ou a administração pública.

Assim sendo, o disposto no artigo 7º, inciso VIII da Lei nº 12.846/2013, leva em consideração “[...] a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica [...]” no que se refere à aplicação das sanções às pessoas jurídicas (BRASIL, 2013, não paginado).

No mesmo sentido, o artigo 10, inciso III da Lei nº 9.613/1998 faz relação ao capítulo V da referida Lei, acerca das pessoas (físicas e jurídicas) sujeitas ao mecanismo de controle, ressaltando que essas “[...] deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com o seu porte e volume de operações” [...] (BRASIL, 1998, não paginado).

Visto isso, para atingir este meio de defesa e ao mesmo tempo a regulamentação das leis existentes que se pretende à proteção integral da empresa, é necessário entender que, ao utilizar este instituto, a empresa não irá somente se proteger de possíveis sanções legais que irão denegrir sua reputação e reduzir os seus lucros, ela também estará agindo de forma correta, adequando-se aos pilares da boa governança para que, dessa forma, não tenha a possibilidade de ocorrer fraudes e consequências gravíssimas à instituição financeira, bem como à administração pública (GIOVANINI, 2017).

Este mecanismo de *compliance* irá construir grande “[...] avanço direcionado à ética e à transparência das relações negociais entre a Administração Pública e o setor privado” (CAMPOS, 2015, p. 174).

Em conformidade com o tema, Marco Antonio de Barros (2012, p. 394) acredita que o *compliance* “[...] visa minimizar os riscos e assegurar a legitimidade das atividades de uma entidade econômica ou financeira”. Com isso, ele ainda afirma que esse sistema criará uma base com mecanismos para prevenir supostas violações e crimes de lavagem de dinheiro, o que fortalece a relação empresarial e administrativa com os clientes.

Ademais, Pedro Antonio de Oliveira Machado (2017) ressalta que o *compliance* é um instituto inovador no Direito Brasileiro, mas que pretende atuar no combate à corrupção e nos crimes em relação à Lei nº 9.613/1998, abordando tanto empresas e instituições (pessoas jurídicas) como pessoas físicas do setor econômico a adoção de práticas preventivas no âmbito também de aplicações de sanções administrativas decorrentes a esses crimes.

Um exemplo de atuação efetiva do programa de *Compliance* como uma ferramenta de defesa em meio a atos de corrupção foi a implantação desse instituto pela Empresa Estatal Brasileira Petrobras, após intensas crises políticas e financeiras do Brasil e a deflagração da Operação “Lava Jato”, entre os anos de 2008 e 2014 (LEGAL ETHICS COMPLIANCE, 2018).

Segundo Legal Ethics Compliance (2018), observa-se que, diante de várias consequências sofridas pelos escândalos financeiros ocorridos no Brasil, a Petrobras “[...] estabeleceu um novo modelo de Governança, Risco e *Compliance*, corrigiu graves problemas nas estruturas e nos procedimentos adotados pela empresa e foi fundamental para permitir que ela retomasse o norte”.

Todos os esforços da empresa voltados à implantação e execução do *compliance* proporcionam grande avanço para a estatal, a qual se restabeleceu sobre o âmbito empresarial e socioeconômico com a criação do Programa Petrobras de Prevenção da Corrupção (PPPC). Além disso, houve destaque para o ramo, principalmente sobre a adesão do programa de integridade, comprometimento da alta administração, emissão de relatórios de acordos com os regimentos internos e externos, criação de códigos de ética, mitigação dos riscos, adequação à legislação, enfim, condutas que possuem como base a ética e a transparência (LEGAL ETHICS COMPLIANCE, 2018).

No mais, evidencia-se que, no âmbito da Administração Pública, por exemplo, há existência de alguns Estados brasileiros que possuem legislação própria, como leis, decretos ou projetos de lei (PL) para adaptarem-se aos regimentos da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) e o Decreto nº 8.420/2015, bem como instituírem o programa de *compliance* em suas atividades.

Esses Estados e Municípios exigem o instituto do *compliance* como requisito essencial para as empresas que contratarem o poder público. Os Estados são: Amazonas (Lei Estadual nº 4.730/2018), Bahia (PL 23.327/2019), Distrito Federal (Lei Estadual nº 6.112/2018), Espírito Santo (Lei Estadual nº 10.793/2017), Goiás (Lei Estadual nº 20.489/2019), Mato Grosso (Decreto Estadual nº 522/2016 e Portaria nº 08/2016), Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 7.753/2017), Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 15.228/2018), São Paulo (PL Estadual nº 498/2018) e Tocantins (PL Estadual nº 8/2018) (FARIA; CHIOZZOTTI, 2020; MATO GROSSO, 2016).

Por sua vez, destacam-se os seguintes Municípios: Goiânia (PL 236/2018), Rio de Janeiro (Decreto Rio Municipal nº 45.385/2018) e São Paulo (Lei Municipal nº 17.273/2020) (FARIA; CHIOZZOTTI, 2020; SÃO PAULO, 2020; RIO DE JANEIRO, 2018).

Desse modo, ao considerar o programa de *compliance* como mecanismo de defesa diante dos crimes previstos na Lei nº 9.613/1998 e os desvios e fraudes ocasionados por eles, esse instituto irá atuar como uma ferramenta eficiente na administração de instituições financeiras, além de oferecer uma cultura organizacional de integridade para que seja colocada em prática nas atividades empresariais nos meios socioeconômicos.

## 5 CARACTERÍSTICAS E RESPONSABILIDADES DO AGENTE E DA PESSOA JURÍDICA QUE EXECUTAM O *COMPLIANCE*

Para que o instituto de *compliance* seja colocado em prática, é imprescindível que ele seja adotado em empresas desde os seus gestores executivos que estão no topo da organização até os empregados de todos os departamentos.

Posteriormente, esta função é designada a um profissional específico (*Chief Compliance Officer* – CCO, que em português significa “chefe da conformidade”) que irá desempenhar este papel como principal gestor, o qual é dotado de algumas características, tais como: integridade, reputação, caráter forte, autoridade, habilidades interpessoais, persistência, conhecimentos de normas e requisitos de *compliance*, que são adquiridas pela especialização ou cursos sobre esta área (VIEIRA, 2013).

Não obstante, é importante salientar que estes profissionais que executam o *compliance* também precisam se atentar a todas as atividades da empresa, bem como as suas novidades, tanto dentro da estrutura organizacional da empresa como no mercado de atuação.

Para isso, é necessário que os agentes estejam em conformidade com o conjunto de regulamentações para que possam aplicar os princípios do *compliance* que recomendam a função deste instituto, como por exemplo: a criação, pelo Conselho de Administração, de um documento anual que especifique a efetiva área do *compliance*; a ajuda do programa com orientações, recomendações e manuais para administração no gerenciamento efetivo do risco do *compliance* - princípios nº 01 e nº 07 criados pelo Comitê de Basileia.

Dessa forma, a expressão “ser e estar *compliance*” é exatamente o que precisa ser evidenciado para boa aplicação da atividade deste instituto, uma vez que aquela significa conhecer as normas da organização, regulamentos internos e externos e, além disso, colocar em prática a ética e idoneidade, expandindo a cultura de *compliance* (ABBI; FEBRABAN, 2004).

Segundo Nelson Kenzo Gonçalves Fujino (2019), estes profissionais que executam o *compliance* são responsáveis por assegurar a eficácia das atividades deste programa, sempre

com o intuito de estar em conformidade com a legislação pertinente, integridade e ética empresarial, bem como desempenhar condutas que não resultem em atos ilícitos praticados contra a Administração Pública ou empresas privadas, a fim de que possam colaborar com as investigações de possíveis irregularidades.

Por outro lado, Aras (2011) aponta que, quando este sistema não é bem executado dentro do complexo organizacional, ele pode gerar riscos para a empresa por conta das responsabilidades dos agentes que o executam.

Destarte, caso existam irregularidades na administração da empresa, que não estão em conformidade com as normas estabelecidas pelo programa *compliance* existente, este fator poderá gerar a prática de crimes, os quais ocasionarão sanções tanto para o agente gestor desta função como para a pessoa jurídica da instituição financeira, que serão responsabilizados pela conduta ilícita.

Conforme o disposto nos artigos 2º e 3º, §2º da Lei nº 12.846 de 2013, a pessoa jurídica será responsabilizada objetivamente, como também os seus dirigentes, administradores ou demais pessoas (autora, coautora ou partícipe do ato ilícito), cada qual pelos atos ilícitos praticados, na medida de sua culpabilidade e prejuízo causado; levando em consideração que uma responsabilidade não exclui a outra (BRASIL, 2013).

Entretanto, ao analisar a responsabilização do agente CCO e da pessoa jurídica nas esferas administrativa, civil e penal, é importante destacar que, diante da responsabilidade da pessoa jurídica no âmbito penal, de acordo com o prejuízo causado, há a necessidade de comprovação do vínculo existente entre o delito e a prática de um vício ou defeito por parte da organização da empresa e do indivíduo que a praticou.

Essa premissa esbarra na dificuldade em individualizar e aferir a conduta da pessoa jurídica, já que, diante da ação, culpabilidade (em sentido amplo) e a capacidade penal, afasta-se a possibilidade de responsabilidade penal da pessoa jurídica na reprovação ética ou moral, observada pela ação da empresa.

Alguns países como a França, Holanda, Espanha e Estados Unidos adotam o critério de responsabilidade penal da pessoa jurídica de forma integral (independente) ou mista (responsabilidade administrativa e penal), conforme os seus próprios sistemas jurídicos (BRODT; MENEGHIM, 2015).

No Brasil, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é prevista no artigo 173, §5º da Constituição Federal de 1998:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

[...]

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (BRASIL, 1998, não paginado).

Verifica-se que, diante do ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade penal da pessoa jurídica só poderia ser averiguada com a responsabilidade individual à luz do princípio da heterorresponsabilidade, o qual não mensuraria a independência da punição da sociedade, inclinando-se em prol da evolução da responsabilidade (ampliação) para a sua autorresponsabilização da pessoa jurídica, conforme é aplicado em matérias de Direito Ambiental, segundo o artigo 225, §3º, da Constituição Federal e artigos 3º e 21, da Lei nº 9.605/1998 (FARIA, 2016).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica, diante de matéria ambiental, pode também ser analisada independentemente da responsabilidade penal da pessoa física:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, § 3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização

conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 548.181. Primeira Turma. Relator (a): Ministra Rosa Weber. Brasília, DF. Data de Julgamento: 06/08/2013; Acórdão Eletrônico: DJe-213 Divulgado em: 29-10-2014. Data de Publicação: 30/10/2014).

No entanto, na ordem econômica e financeira, a legislação brasileira não consagrou de forma específica e expressa a responsabilidade penal da pessoa jurídica, a qual, normalmente, acaba sendo somente responsabilizada nas esferas administrativa e cível, conforme a disposição da Lei nº 12.846/2013.

Por outro lado, diante das práticas ilícitas e dos atos de corrupção no âmbito empresarial e do programa de *compliance*, poderia também se aplicar a responsabilidade penal à pessoa jurídica pela herorresponsabilidade e autorresponsabilização, segundo o arbitrado em questões ambientais no Brasil, bem como o modelo de sistema jurídico espanhol que adere aos mesmos mecanismos supracitados (FELICIO, 2019).

Assim, ao colocar em prática o programa de *compliance*, tanto o agente CCO quanto a pessoa jurídica como um todo, haverá garantia no setor do controle interno e externo da instituição financeira, exigências no cumprimento das normas, priorização dos valores e da ética empresarial, com atenção especial às condutas nas responsabilidades que são impostas.

## 6 CONCLUSÃO

Em virtude do que foi mencionado sobre o programa de *compliance*, é possível compreender que esse instituto traz nova forma de governança no que tange à administração de uma empresa ou instituição financeira, bem como a maneira de gerir a administração pública.

Ressalta-se que, mesmo se tratando de um tema novo para as estruturas organizacionais, o programa de *compliance* obteve considerável evolução em conjunto com a criação de regulamentos que auxiliaram na efetivação de sua atividade. Além do mais, transformou-se em uma nova dimensão ao ser utilizado como ferramenta para amenizar riscos e impactos às empresas internacionais na história.

Pelo contexto, obteve-se como resultado que, por meio da disposição na legislação brasileira e os aspectos dessa atividade nas empresas, o programa de *compliance* pode ser sim considerado um mecanismo de defesa com a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) diante dos

crimes de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998), pois ele irá atuar como ferramenta eficiente na administração das instituições financeiras com a finalidade de auxiliar a gestão a minimizar os riscos e sanções geradas pelos atos de corrupção nos negócios, de acordo com as disposições das normas legais que objetivam estruturar boa governança de órgãos públicos e privados.

O estudo demonstrou que, por meio da atuação do *compliance* nas empresas como um mecanismo de integridade e autorregulação junto com os seus requisitos necessários para aplicação, gera-se adequação à base legal e jurídica que prioriza a segurança da atividade empresarial a fim de colocar em prática os parâmetros e princípios criados por este instituto de acordo com a estrutura da empresa e aqueles já dispostos pela legislação brasileira, conforme o Decreto nº 8.420/2015 que faz relação ao programa de integridade e a responsabilização administrativa da pessoa jurídica.

No mais, a efetividade da atuação do *compliance* e a incorporação como um mecanismo de defesa também comprovaram, segundo a adesão do instituto pelo poder público em alguns Estados e Municípios brasileiros, a efetividade do programa nas empresas brasileiras, em especial, pela Petrobras, em que houve restabelecimento após a ocorrência de atos de corrupção e condutas ilícitas.

Nota-se, ainda, que o programa de *compliance* poderá ser levado em consideração quanto a sua execução como uma forma de benefício e garantia para a empresa que vier a praticar algum ato ilícito e, conseqüentemente, sofrer a aplicação de sanções, conforme as disposições das Leis nº 12.846/2013 e 9.613/1998.

No que se refere aos profissionais que executam o programa de *compliance* nas empresas, bem como à pessoa jurídica, evidenciou-se, no estudo, que esses terão a capacidade de auxiliar uma investigação contra atos ilícitos, já que atuaram no controle interno e externo da administração, no mercado financeiro de atuação, em virtude do criminal *compliance* que atuará com a autorregulação no gerenciamento organizacional da empresa.

Além disso, com base nas pesquisas realizadas, denota-se que haverá responsabilização das pessoas físicas e jurídicas pelas suas condutas (resultantes em atos ilícitos ou crimes), conforme as normas estabelecidas no âmbito administrativo e civil, diante da execução incorreta do programa de *compliance*, o que poderá gerar o desequilíbrio na atividade empresarial e fatores de riscos para a empresa.

Contudo, diante do ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade penal da pessoa jurídica esbarra na dificuldade em individualizar a conduta, mas poderia se ampliar na autorresponsabilidade da sociedade empresarial, conforme o aplicado em questões ambientais.

Por todo o exposto, verifica-se que o programa *compliance* proporcionará modernização de gestão empresarial a partir da oferta de políticas que priorizem a integridade para criar bom desenvolvimento socioeconômico, além de privilegiar a conformidade com as condições legais, como por exemplo, a transparência e a ética na atividade empresarial.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS INTERNACIONAIS – ABBI; FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN **Função *Compliance***. 2009. Disponível em: [http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance\\_09.pdf](http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance_09.pdf). Acesso em: 04 abr. 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS INTERNACIONAIS – ABBI; FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN. **Documento Consultivo – Função *Compliance***. 2004. Disponível em: <http://www.abbi.com.br/funcaoodecompliance.html>. Acesso em: 24 maio 2020.

BARROS, Marcos Antonio. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998**. 3. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012.

BENEDETTI, Carla Rahal. Criminal Compliance. Instrumento de Prevenção Criminal Corporativa e Transferência de Responsabilidade Penal. São Paulo: Quartier Latin, 2014 *apud* FELICIO, Guilherme Lopes. *Compliance* e Autorresponsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: o modelo espanhol como referência para o Brasil. **Revista Liberdades**, v. 11, n. 29, jan/jun. 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/arquivo-27-08-2020-18-30-28-304089.pdf>.

BRASIL. **Decreto nº 8.420 de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Brasília, DF, 18 março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.html). Acesso em: 24 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF, 03 de março de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9613.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.html). Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras

providências. Brasília, DF, 12 de fevereiro. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.html). Acesso em: 07 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.683 de 09 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília, DF, 09 de julho de 2012. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112683.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.html). Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF, 1º de agosto de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato20112014/2013/lei/112846.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20112014/2013/lei/112846.html). Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recuso Extraordinário nº 548.181**. Primeira Turma. Relator (a): Ministra Rosa Weber. Brasília, DF. Data de Julgamento: 06/08/2013. Acórdão Eletrônico: DJe-213 Divulgado em: 29-10-2014. Data de Publicação: 30/10/2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur282384/false>. Acesso em: 03 ago. 2021.

BRODT, Luís Augusto Sanzo; MENEGHIN, Guilherme de Sá. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: um estudo comparado**. Revista dos Tribunais. 2015. Disponível em:  
[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rtrib\\_n.961.10.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rtrib_n.961.10.PDF). Acesso em: 08 jun. 2021.

CAMPOS, Patrícia Toledo. Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 2, n. 1, 2015.

LEGAL Ethics Compliance (LEC). **PET ROBRAS** pós-lava jato: o que a estatal mudou na área de compliance? São Paulo, 5 mar. 2018. Disponível em:  
<http://www.lecnews.com.br/blog/petrobras-pos-lava-jato-oque-a-estatal-mudou-na-area-de-compliance/>. Acesso em: 19 jun. 2019.

DURÃES, Cintya Nishimura; RIBEIRO, Maria de Fátima. O *Compliance* no Brasil e a Responsabilidade Empresarial no combate a corrupção. **Revista Direito em Debate. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**. n.53. jan/jun. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2020.53.69-78> Acesso em: 07 jun. 2021.

FARIA, Marcus Vinicius Aguiar Faria. A responsabilidade penal da pessoa jurídica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal Brasileiro. **Revista Eletronica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPeL)**, v.2, n.1, 2016. Disponível em:  
<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revistadireito/article/view/9307/6039>. Acesso em: 08 jun. 2021.

FARIA, Wilson de; CHIOZZOTTI, Camila. **Obrigatoriedade de compliance para contratação pública**. Roncarati: São Paulo, 2020. Disponível em:  
<https://www.legiscompliance.com.br/artigos-e-noticias/2106-obrigatoriedade-de-compliance-para-contratacao-publica>. Acesso em: 08 jun. 2021.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS – FEBRABAN. **Guia – Boas práticas de Compliance**. 2018. Disponível em:

[https://cmsportal.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/febraban\\_manual\\_compliance\\_2018\\_2web.pdf](https://cmsportal.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/febraban_manual_compliance_2018_2web.pdf). Acesso em: 20 jul. 2020.

FELICIO, Guilherme Lopes. *Compliance* e Autorresponsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: o modelo espanhol como referência para o Brasil. **Revista Liberdade**, v. 11, n. 29, jan/jun. 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/arquivo-27-08-2020-18-30-28-304089.pdf>.

FREIRE, Débora Ribeiro Sá. *Compliance: Will Accuracies the Liability Administrator?* **12 Annual International Conference**: Athens, 2015. Disponível em: [https://www.academia.edu/19819682/Hist%C3%B3rico\\_da\\_Compliance?auto=download](https://www.academia.edu/19819682/Hist%C3%B3rico_da_Compliance?auto=download). Acesso em: 19 jul. 2019.

FUJINO, Nelson Kenzo Gonçalves. **Advogado como Compliance Officer**. Institutos dos Advogados Brasileiros (IAB). Revista Digital: Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://digital.iabnacional.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Artigo-Dr.-Nelson-Kenzo.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

ZYMLER, Benjamin. Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção: integridade para o Desenvolvimento. In: GIOVANINI, Wagner. **Mecanismo de Integridade ou Arma para Proteção?** Belo Horizonte: Fórum, 2018. Cap.3, p.53. Disponível em: <https://www6g.senado.gov.br/institucional/biblioteca/arquivo-sumario-publicacao/A/14937>. Acesso em: 20 jul. 2019.

MACHADO, Pedro Antonio Oliveira. **Acordo de leniência e a lei de improbidade administrativa**. Curitiba: Juruá, 2017.

MATO GROSSO (Estado). **Portaria nº 08 de 01 de julho de 2016 – GTCC**. Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas. Mato Grosso, MG, 01 de julho de 2016. Disponível em: <http://www.mt.gov.br/documents/363605/5381244/Portaria+n.+08.2016+-+GTCC+-+Assinado+%281%29.pdf/8f54ef03-6cfe-4b27-9c37-4fdc0053b910>. Acesso em: 04 ago. 2021.

NADER, Danielle. **Compliance é diferencial competitivo nas empresas privadas**. Contábeis: R7 Economia. Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/noticias/47389/compliance-e-diferencial-competitivo-nas-empresas-privadas/>. Acesso em: 10 jun. 2021.

RIBEIRO, Maria Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. *Compliance* e a Lei Anticorrupção nas empresas. **Revista de Informação Legislativa**, 2015. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edições/52/205/ril\\_v52\\_n205\\_p87.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edições/52/205/ril_v52_n205_p87.pdf). Acesso em: 20 out. 2021.

RIO DE JANEIRO (Município). **Decreto Rio nº 45.385 de 25 de novembro de 2018**. Institui o Sistema de Integridade Pública Responsável e Transparente - Integridade Carioca e o Sistema de Compliance do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro - Compliance

Carioca, e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 25 de novembro de 2018. Disponível em:

<https://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/8777878/4225507/Decreto45385SistemadeIntegridadePublicaeSistemadeCompliance.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2021.

SANTANA, Paulo Ricardo. *Compliance é.... Revista Vitrine*. ed. XXII. Santa Fé do Sul/SP, 2019, p. 63.

SANTOS, Douglas de Oliveira. **A instituição do sistema de *compliance* no Direito brasileiro como instrumento preventivo da pena e da responsabilização penal da pessoa jurídica**. Jus.com.br: Curitiba, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90740/a-instituicao-do-sistema-de-compliance-no-direito-brasileiro-como-instrumento-preventivo-da-pena-e-da-responsabilizacao-penal-da-pessoa-juridica>. Acesso em: 03 ago. 2021.

SANTOS, Leon. **Trajetória do *Compliance* – RBA 133: Saiba, aqui, como e quando surgiu o *Compliance* no Brasil e mundo**. Conselho Federal de Administração – Assessoria de Comunicação CFA: Brasília, 2019. Disponível em: <https://cfa.org.br/como-e-quando-surgiu-o-compliance/>. Acesso em: 07 jun. 2021.

MORAIS, Eslei José de. **Controles internos e estrutura de decisão organizacional: o caso da Contadoria do Banco do Brasil**. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. Disponível em: [https://www.editoraroncarati.com.br/v2/phocadownload/compliance\\_ferramenta\\_mitigacao.pdf](https://www.editoraroncarati.com.br/v2/phocadownload/compliance_ferramenta_mitigacao.pdf). Acesso em: 20 out. 2021 *apud* SANTOS, Ricardo Almeida. ***Compliance* como ferramenta de mitigação e prevenção da fraude organizacional**. 6ª edição do Concurso de Monografia da CGU (Controladoria Geral da União). Roncarati: São Paulo, 2011.

SÃO PAULO (Município). **Lei nº 17.273 de 14 de janeiro de 2020**. Organiza a Política Municipal de Prevenção da Corrupção, cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, cria o Fundo Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção, altera as Leis nº 8.989, de 29 de Outubro de 1979, nº 15.764, de 27 de maio de 2013, e dá outras providências. São Paulo, SP, 14 de janeiro de 2020. Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-17273-de-14-de-janeiro-de-2020>. Acesso em: 03 ago. 2021.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. ***Compliance*, direito penal e lei anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015.

ARAS, Vladimir. As controvérsias da Lei n. 9.613/1998 (Lavagem de Dinheiro). *In*: SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Inovações no direito penal econômico: contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011. p. 367

VIEIRA, Mariana Pessoa. ***Compliance*: ferramenta estratégica para as boas práticas de gestão**. (Monografia) Viçosa: Universidade Federal de Viçosa, 2013. Disponível em: <http://www.novoscursos.ufv.br/graduacao/ufv/sec/www/wp-content/uploads/2014/05/Mariana-Pessoa-Vieira.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

**ANEXO A – PARÂMETROS QUE AVALIAM O PROGRAMA DE INTEGRIDADE –  
(ARTIGO 42, INCISOS I A XVIII, §1º, INCISOS DE I A VIII E §2º, DO DECRETO Nº  
8.420 DE 2015)**

Art. 42. Para fins do disposto no § 4º do art. 5º, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013 ; e

XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;

III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV - o setor do mercado em que atua;

V - os países em que atua, direta ou indiretamente;

VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e

VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º A efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins da avaliação de que trata o caput.